## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004317-07.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Marta Conceição Conde
Requerido: ANA TERCIA APOLINARIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que emprestou à ré a quantia de R\$ 1.000,00, não tendo a mesma lhe feito o pagamento para a quitação da dívida.

Já a ré em contestação refutou os fatos articulados pela autora, deixando claro que não firmou nenhum empréstimo com ela.

Inexiste prova material da aludida contratação, mas da prova testemunhal amealhada é possível extrair a convicção de que isso sucedeu.

Nesse contexto, as testemunhas Rosângela de Oliveira Martins e Wudson Raphael de Paulo confirmaram que a autora lhes disse que a ré devia o montante assinalado.

Ainda que se suscitem dúvidas sobre tais explicações, tendo em vista que as testemunhas não presenciaram os fatos e relataram o que a autora transmitiu, dois outros depoimentos prestigiaram suficientemente a versão exordial.

Fábio Cruz declarou que no início de fevereiro/2014 a ré o procurou esclarecendo que devia R\$ 1.000,00 à autora; acrescentou que deu a ela tal soma, mas não viu sua posterior entrega à autora.

Por outro lado, Vinícius Felipe Marciano (afilhado da ré) igualmente ouviu a autora gritando em via pública que a ré lhe devia R\$ 1.000,00, bem como soube por esta que a dívida foi paga.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A transação entre as partes não foi dotada de maior formalidade, como sói acontecer em hipóteses afins, mas os dois últimos depoimentos, colhidos junto a testemunhas arroladas pela própria ré, patenteiam que houve o empréstimo que ela negou.

Diante disso, e ausente lastro minimamente sólido de que a ré saldou o débito, reconhece-se que ele permanece em aberto, de sorte que vinga o pleito formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA